

## **PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 102, de 2002 (PL nº 4.610, de 2001, na origem), que *dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais*.

**RELATORA:** Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para exame, nos termos do art. 101, o PLC nº 102, de 2002, de autoria da ilustre deputada Iara Bernardi, que *dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais*.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei. Obteve ele aprovação unânime na referida Comissão, em caráter terminativo, em 7 de agosto de 2002.

Determina a proposição, em seu art. 1º, que seja usada a **linguagem inclusiva** na edição dos textos de leis e dos atos normativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cuida o parágrafo único do art. 1º de esclarecer, para os efeitos que vierem a ser gerados com a aprovação da lei, o que se deve entender por “linguagem inclusiva”. Constam do referido parágrafo dois incisos. O inciso I busca explicitar o conceito de “linguagem inclusiva” com os seguintes dizeres: *a utilização de vocábulos que designem o gênero masculino apenas para referir-se ao homem, sem que seu alcance seja estendido à mulher*. No inciso II, busca-se avançar na explicitação de tal conceito, e postula-se que *nos textos escritos ou falados, toda referência à mulher deverá ser feita expressamente utilizando-se, para tanto, o gênero feminino*.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 (noventa) dias.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência.

Tal é o teor do texto enviado ao Senado Federal, para revisão, conforme determinação expressa no art. 65 da Constituição Federal.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão (nos termos do art. 101, incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, bem como emitir parecer quanto ao mérito das matérias que lhe couber apreciar.

Antes de dar andamento à análise propriamente dita do projeto de lei em tela, cabe louvar, de saída, a iniciativa da nobre Deputada Iara Bernardi de trazer ao Legislativo brasileiro a apreciação de tal matéria. A proposição consubstancia uma ação afirmativa na construção de uma sociedade que respeite o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Nunca é demais lembrar que nossa Constituição repudia expressamente qualquer forma de discriminação, sob o postulado magno de que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*. Isto está expresso no *caput* do art. 5º de nossa Carta. Logo adiante, o inciso I do referido artigo agasalha a questão de gênero, ao afirmar que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*.

Para fazer valer os ditames da Constituição, os movimentos de mulheres, no Brasil, têm lutado pela desconstrução das práticas ideológicas que visam a exclusão dos direitos em relação às mulheres, enraizados em preconceitos disfarçados e ‘inocentes’ condutas do nosso cotidiano. Muitos desses preconceitos estão entranhados nas culturas dos povos, deixando-se mostrar, de forma mais ou menos clara, nas línguas que lhes servem de veículo de comunicação. Vamos encontrar, desse modo, um sem-número de fraseologias, expressões e palavras que, postas em funcionamento, transmitem valores negativos em relação às mulheres.

É preciso esclarecer, neste ponto, que os processos de variação e mudança lingüísticas ocorrem, em sua grande maioria, de forma imperceptível para o usuário da língua. Tornam-se perceptíveis, quando muito, para especialistas aptos a capturá-los com suas lutas de pesquisa. Além do mais, por ser uma prática social intensa, nem sempre as pessoas se dão conta de que tal ou qual forma de dizer está veiculando um preconceito ou uma forma de discriminação. Por isso, é necessário que se provoque um movimento de desnaturalização e de conscientização dessas formas de dizer para que as pessoas se dêem conta da carga de discriminação que elas carregam. Como se lê na Justificação do projeto, é necessário um processo de reconstrução da linguagem *para gerar uma nova consciência e práticas sociais baseadas na real aplicação igualitária dos direitos entre homens e mulheres*. É no conjunto de compreensões dessa natureza que avulta o projeto de lei da Deputada Iara Bernardi.

Passa-se agora para o parecer propriamente dito. Diga-se, de pronto, que ele será dividido em duas partes. A primeira tratará do mérito; a segunda, da forma de encaminhamento no processo legislativo.

## 1. Quanto ao mérito

O inciso II do parágrafo único do art. 1º determina, taxativamente, que *toda referência à mulher deverá ser feita expressamente utilizando-se, para tanto, o gênero feminino*. Nas línguas naturais, a referência é feita empregando-se uma gama bastante ampla de itens lexicais, nos quais se incluem substantivos, adjetivos, artigos, numerais, e largo espectro de pronomes, que englobam: pronomes pessoais, pronomes demonstrativos, pronomes possessivos, pronomes indefinidos, pronomes relativos e pronomes interrogativos.

Todas as classes gramaticais que têm formas distintas para indicar o gênero deverão ser acionadas para cumprir o disposto no supracitado inciso. De tal obrigatoriedade, resultará um emprego absolutamente inusitado da língua portuguesa, marcado pela sobrecarga de termos repetidos, uma vez que ao vocábulo no gênero masculino se deverá seguir, imediatamente, a respectiva forma no gênero feminino, para que a referência à mulher seja feita expressamente no gênero feminino.

Para se ter uma breve idéia do impacto dessa obrigatoriedade na morfossintaxe da nossa língua, vejamos como estaria redigido um dispositivo de lei, se obedecesse aos preceitos da linguagem inclusiva. Tomemos, a título de exemplo, um trecho do art. 12 da Constituição Federal. Sua versão atual é a seguinte:

**Art. 12.** São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

.....  
§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Aprovado como está o PLC 102, de 2002, os dispositivos mencionados passariam a ter a seguinte redação:

**Art. 12.** São brasileiros **e brasileiras**:

I – natos **e natas**:

a) os nascidos **e as nascidas** na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros **e mães estrangeiras**, desde que estes **e estas** não estejam a serviço de seu país;

.....  
§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados **e brasileiras natas e naturalizadas**, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Como se pode ver, o impacto sobre a construção morfológica e sintática da língua portuguesa é gritante. Por certo, haverá forte reação, por todo o país, contra tal imposição lingüística, a despeito de seu fulcro de ação incidir apenas sobre normas legais e documentos oficiais. Cabe avaliar, neste momento, se a relação entre custo e benefício pesa a favor da aprovação do PLC nº 102, de 2002, ou se as vantagens advindas dele para o movimento de mulheres não seria anulada pelo bombardeio negativo – que certamente ganharia todos os meios de comunicação de massa do país – em ataque ao projeto.

Além do mais, é preciso que fique sempre muito clara a distinção lingüística introduzida pelo gênero grammatical. Masculino e feminino, nas línguas naturais, são noções que não apresentam correspondência necessária com a idéia de sexo. Fosse assim, teríamos, primeiramente, de saber o sexo de muitos objetos (por exemplo: mesa, garfo, árvore) para depois categorizá-los como masculinos ou femininos. Uma forma de definir se vocábulos são do

gênero masculino ou feminino, na língua portuguesa, é dizer, como o fazem Celso Cunha & Lindley Cintra, na sua obra *Nova gramática do português contemporâneo: Pertencem ao gênero masculino todos os substantivos a que se pode antepor o artigo o*; e ao gênero feminino, *todos os substantivos a que se pode antepor o artigo a*. Vejam como a classificação gramatical segue princípios de extrema simplicidade, numa taxionomia até exageradamente mecanicista.

Embora revestido de certa tecnicidade, é conveniente reproduzir o que afirmou Claire Forel, no artigo “Francesas, franceses...”, do livro *Falas masculinas, falas femininas?*, a respeito de gênero gramatical.

O que é então o gênero? As explicações lingüísticas são numerosas e variam segundo as escolas. Apenas assinalamos uma que nos parece bem geral e que ilustra perfeitamente tanto a diferença entre o gênero e o sexo quanto as relações que podem existir na língua. Ela é emprestada de L. J. Prieto, que distingue entre as propriedades que uma porção da realidade (no caso, um ser humano [!]) possui do ponto de vista biológico e as que possui enquanto referente de um termo, ou seja, enquanto aquilo a que se refere num ato de linguagem. E assim explica que o sexo é uma propriedade possuída pela porção de realidade que constitui o referente de um termo, independentemente de sua qualidade de referente deste termo ou de um outro: se a realidade que constitui o referente de um termo é sexuada, ela o é a despeito do fato de ser o referente deste termo ou de um outro. Assim o ser humano (a realidade) que é o referente do termo “a sentinela” é (...) de sexo masculino, independentemente do fato de que é a ele que me refiro quando digo, por exemplo, **A sentinela faz a ronda** ou quando digo **O soldado faz a ronda**.

.....

Assim o ser humano ao qual me refiro por meio do termo “a sentinela” só tem a propriedade “gênero feminino” na medida em que é o referente atual deste termo numa frase como **A sentinela faz a ronda**. É pela mesma razão que na frase **Ela estava aí**, utilizada para se referir ao mesmo soldado que faz a guarda, o feminino de “ela” constitui não uma referência de sexo, mas de gênero, já que é só na medida em que é o referente virtual do termo “sentinela” que este soldado é “feminino”. (págs. 24-25).

Claire Forel faz parte dos lingüistas que partem da idéia de que a língua é apenas um instrumento que serve para dizer o que se deseja. Se existe sexism, não é na forma da língua que devemos acuá-lo, mas sim naquilo que queremos dizer. Denunciar como prova de machismo na língua o fato de

empregarmos formas no masculino plural para nos referirmos a um grupo composto de item (ou itens) no masculino e item (ou itens) no feminino é, para a autora mencionada, fundamentar preconceitos em concepções errôneas.

Para essa lingüista, o feminismo é uma batalha que deve ser travada junto às mentalidades determinantes de tudo aquilo que acreditamos que possa ser dito, que deva ser dito, que é certo ou errado dizer, etc., e não junto às estruturas gramaticais da língua. Forçar uma transformação da língua para que toda referência à mulher seja feita com itens lexicais flexionados no gênero feminino, como pretende o PLC nº 102, de 2002, constituiria, para Claire Forel, a afirmação exacerbada do sexo. Diz ela:

O objetivo de uma “revolução” lingüística não deve ser necessariamente a afirmação exacerbada do sexo. Se quisermos estabelecer uma igualdade de tratamento entre homens e mulheres, é mais vantajoso preservar, ou até mesmo criar, formas que permitam adaptar a referência sexual à situação: mencionar o sexo quando isto parecer desejável ou necessário; silenciar deliberadamente quando se acredita que o sexo não é uma variável pertinente. (págs. 12-13)

Por outro lado, é preciso aquilatar com prudência o poder que têm os discursos, a língua em uso numa determinada comunidade, de alterar valores e costumes. No ensaio “A linguagem politicamente correta e a análise do discurso”, do livro *Os limites do discurso*, o lingüista Sírio Possenti arrola alguns equívocos que o movimento por um comportamento politicamente correto comete, em relação à linguagem. Um desses equívocos está em considerar que a troca de palavras marcadas por palavras não marcadas ideologicamente pode produzir a diminuição dos preconceitos. Para Possenti, essa é uma tese simplista, já que é mais provavelmente a existência dos preconceitos que produz aqueles efeitos de sentido, embora não se possa desprezar o fato de que o discurso pode servir para realimentar as condições sociais que dão suporte às ideologias e aos próprios discursos.

Dito de outra maneira, de que adianta mudar a roupa, se a pessoa continua a mesma? Mas enquanto estiver vestida com essa ou aquela roupa, a pessoa, embora seja a mesma, produzirá impressões diferentes. Por certo, com um *smoking*, por exemplo, evocará cerimônias formais (formatura, casamento); de bermuda, camiseta e boné, lembrará eventos informais e situações de descontração (férias, prática de esporte, atividade de lazer).

Expostas as fundamentações de alguns estudiosos da linguagem acerca da relação entre idioma e sexo, é chegado o momento de avaliarmos o proveito que delas podemos tirar, na apreciação sobre o PLC nº 102, de 2002. A teoria e o bom senso nos levam a assumir uma posição intermediária – nem tanto ao mar nem tanto à terra. Ou seja, de um lado, evitar leis que introduzam alterações lingüísticas gritantes e estapafúrdias; de outro, não ignorar que determinadas formas lingüísticas podem refletir práticas sociais discriminatórias.

Coerente com tal posição, será apresentado substitutivo ao referido projeto de lei, com a seguinte modificação de maior monta: eliminar a obrigatoriedade de que “*toda referência à mulher deverá ser feita expressamente utilizando-se, para tanto, o gênero feminino*” e transferir a obrigatoriedade de referência à mulher todas as vezes em que o substantivo “homem” estiver sendo empregado para designar ambos os sexos.

Desse modo, as leis e atos normativos passarão a escrever “homem e mulher”, “homens e mulheres”, quando antes escreviam apenas “homem” ou “homens” para se referirem aos seres humanos de ambos os sexos. Essa é uma interferência gramatical e textual suportável, que não deverá causar espécie a ninguém. Acima de tudo, é emblemática do objetivo que se está buscando: conscientizar os usuários da língua portuguesa de que existem formas de expressão que podem conotar, em grau variado, preconceito ou discriminação.

## 2. Quanto à forma de encaminhamento

O PLC nº 102, de 2002, está legislando sobre a redação de leis. O parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal dispõe que “lei complementar disporá sobre a (...) redação (...) das leis”. Há, em nosso ordenamento jurídico, uma lei que trata especificamente desse assunto. É a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...). Ipso facto*, qualquer iniciativa tocante a tais matérias deverá constituir alteração nessa Lei Complementar.

Em vista do exposto, o substitutivo apresentado por esta Relatoria para o PLC nº 102, de 2002, constituirá alteração à Lei Complementar nº 95, de 1998.

### III – VOTO

Movida pela firme convicção de que a linguagem inclusiva pode ser um instrumento eficaz na ação de conscientizar os usuários da língua portuguesa de que certas formas de dizer refletem – e até consagram – uma prática social de discriminação, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2002, nos termos do seguinte substitutivo.

**EMENDA Nº 1 – CCJ**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102 (SUBSTITUTIVO),**  
**DE 2002 – Complementar**

Dispõe sobre a linguagem inclusiva na legislação brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 11.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, obedecendo, no que couber, aos preceitos da linguagem inclusiva, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....  
 IV – em obediência aos preceitos da linguagem inclusiva, nos casos em que o termo ‘homem(ns)’ estiver se referindo a pessoas de ambos os sexos, deverá ser empregada a forma inclusiva ‘homem(ns) e mulher(es)’. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004.

, Presidente

, Relatora